

**CONCLUSÃO**

Aos 18/1/2008, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, Doutor **RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**. Eu,     , (Paulo Rogério Bercê), Escrevente-Chefe, bscrevi.

Processo nº 583.11.2007.108760-8

*Vistos.*

*Sentença em separado em 05 laudas, somente nos anversos.*

*São Paulo, 22 de janeiro de 2008.*

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
**Juiz de Direito**



**Vistos.**

**LUIZ GUSHIKEN** contra **RONALDO FRANÇA** e  
**EDITORA ABRIL S/A.**

Alega o Autor que, de 2003 a 2005, exercia o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República – SECON. Acrescenta que: "Na edição de 6 de julho de 2005, os Réus publicaram matéria na Revista Veja (doc. 02) e no sítio "Veja Online" (doc. 03) com o desvelado propósito de atingir a honra do Autor, insinuando ter este se valido do cargo que ocupava para favorecer uma empresa na qual possuiu participação societária anteriormente à investidura no cargo de Ministro do Estado, bem como uma empresa pertencente a um cunhado seu. Sob o título "Ação entre velhos amigos", matéria de autoria do Primeiro Réu – veiculada pela Segunda Ré – fazia menções ao suposto favorecimento à empresa Globalprev – sucessora da empresa Gushiken & Associados – e à Editora Ponto de Vista – que tem como sócio cidadão que é cunhado do Autor – durante o exercício do cargo pelo Autor". Por fim, alega que a matéria tem caráter ilícito, mencionando contratos dessa mesma natureza que o Autor teria feito, valendo-se do cargo.

Pleiteia a condenação dos Réus em danos morais na casa dos R\$ 30.000,00 e publicação de extrato da sentença na revista Veja e publicação de toda a sentença no sítio [www.veja.com.br](http://www.veja.com.br).

Juntou documentos.

Deu como valor de causa R\$ 1.000,00.

351  
R

Citados, os réus contestaram a fls. 128/168, com documentos.

Houve réplica a fls. 202/213, com documentos.

A fls. 339, a magistrada Maria Rita Rebello Pinho Dias determinou ciência aos Réus dos documentos juntados e determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A fls. 336/343, os Réus tomaram ciência dos documentos e pleitearam julgamento antecipado. A fls. 345/347, o Autor pleiteou a produção de provas.

**É A SÍNTESE.  
DECIDO.**

Alega o Autor que, de 2003 a 2005, exercia o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República – SECON. Acrescenta que: “Na edição de 6 de julho de 2005, os Réus publicaram matéria na Revista Veja (doc. 02) e no sítio “Veja Online” (doc. 03) com o desvelado propósito de atingir a honra do Autor, insinuando ter este se valido do cargo que ocupava para favorecer uma empresa na qual possuiu participação societária anteriormente à investidura no cargo de Ministro do Estado, bem como uma empresa pertencente a um cunhado seu. Sob o título “Ação entre velhos amigos”, matéria de autoria do Primeiro Réu – veiculada pela Segunda Ré – fazia menções ao suposto favorecimento à empresa Globalprev – sucessora da empresa Gushiken & Associados – e à Editora Ponto de Vista – que tem como sócio cidadão que é cunhado do Autor – durante o exercício do cargo pelo Autor”. Por fim, alega que a matéria tem caráter ilícito, mencionando contratos dessa mesma natureza que o Autor teria feito, valendo-se do cargo.

A matéria é de fato e de direito e dispensa a produção de quaisquer outras provas. Trata-se de verificação de ilícito em matéria publicada na revista Veja. Prolongar o período de provas seria ato inútil, porque, além da matéria, há inúmeros documentos juntados pelo Autor nos autos. Quando o Autor especificou provas, pleiteou que fosse determinado à Editora Abril S.A. que apresentasse em juízo todos os documentos sobre os quais se baseou para redigir a matéria objeto desta ação. O pedido é ilegal pois fere a garantia constitucional da preservação da fonte, o que demonstra que as provas requeridas pelo autor são absolutamente inúteis.

A ação **IMPROCEDE**.

Preliminarmente, anoto que o Autor recolheu equivocadamente as custas. Deve complementá-las, recolhendo 1% de R\$ 30.000,00, valor verdadeiro e correto da causa.

Alega o Autor que a matéria é ilícita porque não tem influência sobre os fundos de pensão e seus negócios e que o

352  
R

crescimento da empresa Globalprev deu-se de modo alheio à sua atuação. Além disso, afirma que o abrupto aumento da publicidade estatal na editora Ponto de Vista, que tem como sócio um de seus cunhados, é também mera coincidência.

A matéria tem tom informativo e não opinativo, inclusive, iniciando-se por relatar que o Autor vendeu sua participação na empresa Gushiken & Associados a dois antigos colaboradores e que ela mudou seu nome para Globalprev Consultores Associados. A matéria acrescenta que tal mudança ocorreu em 06 de dezembro de 2002. Em seguida, enumera os clientes da empresa, com dicção sóbria, sem qualquer acusação direta. O Autor ofende-se, na verdade, porque a matéria aponta, por outro lado, que tradicionais concorrentes do mercado foram desbancados pela Globalprev Consultores Associados. O fato de Gushiken ser especialista do PT em matéria de previdência, como está escrito na revista, igualmente não se traduz em ofensa.

Transcreverei uma frase, para depois comentá-la: "Os fundos de pensão para os quais trabalhava se limitavam ao do Banrisul, o banco estadual do Rio Grande do Sul, onde, por sinal, o governo era petista, e ao da Coelba, companhia elétrica da Bahia".

O enunciado é meramente informativo e o Autor não o desmentiu em réplica.

Transcrevo outra frase: "É difícil entender que uma companhia que nunca executou uma tarefa específica com gerir um fundo de pensão possa ter notória especialização". A revista tem o direito constitucional de emitir sua opinião, opinião que foi emitida com sobriedade.

Transcreverei trecho de ensaio do professor Celso Lafer (São Paulo, 2007, Companhia das Letras, Coleção de Bolso, *Ética / Vários Autores / Organização de Adauto Novaes*): "A vida moral e a vida do poder dão a impressão de correr paralelas, com raras convergências. Este desencontro entre a ética e a política incomoda e indigna a todos que querem ver e sentir a presença de virtudes na condução dos negócios públicos". Ora, o que se deduz da lição é que a população brasileira está cansada de irregularidades na vida pública. O papel principal da imprensa, independente e crítica, é o de relatar sem ofensas, informações de interesse público sobre a vida pública. Do mesmo livro, transcreverei parte do ensaio ("O retorno do Bom Governo") de um petista notório, Renato Janine Ribeiro: "O poder jamais é o mero exercício da vontade de um, de uma vontade potência que se vai difundindo e agarrando os outros; é preciso que esses colaborem, ou pelo menos reconheçam, consintam, aceitem. O tirano de Morus ignora por completo esse reconhecimento, e por isso morre, em mãos dos rebeldes, ou de seus próprios guardas". O que se deduz da lição é que o homem público está mais exposto em razão justamente de exercer cargo público, o que permite aos órgãos de imprensa a elevação do

tom, o que sequer aconteceu no caso da matéria em tela da Veja, que se limitou a informar secamente, sem muitos adjetivos.

É notório que a área de fundos de pensão foi uma das mais cobiçadas do governo Lula. A venda por parte de Luiz Gushiken de sua participação na empresa às vésperas de se tornar ministro é discutível e foi o que a revista fez: discutiu-a. É de se transcrever a seguinte observação dos Réus: "Os Réus deixaram de informar os vínculos indiretos da empresa Gushiken & Associados com os fundos de pensão (Previ e Petros) e a empresa já havia prestado serviço, de forma indireta, antes de 2003, nesses fundos de pensão; (o que somente ressalta a veracidade da matéria, na medida em que, segundo o próprio Autor afirma, antes de 2003 precisava de intermediários e, no momento em que o Autor assumiu ministério no Governo Lula, a contratação passou a ser direta, algumas delas até mesmo sem concorrência. Ademais, antes de 2003, pelo que afirma o Autor, houve uma ocasião em que a empresa do Autor prestou serviços e, a partir daí, foram diversos os negócios entabulados). Havia uma certa resistência por parte dos Fundos de Pensão em efetivamente compartilhar informações e formação com os participantes e que a empresa Gushiken & Associados só não alcançou fatias maiores de sua área de atuação antes porque muitos fundos não se interessavam em formar os participantes; (o que somente ressalta a veracidade da matéria, na medida em que, segundo o próprio Autor afirma, somente no momento em que assumiu ministério no Governo Lula, os fundos de pensão passaram a valorizar a sua área de atuação e, abruptamente, passaram a dedicar verbas milionárias - Previ, R\$ 1.319.900,00, em 2004/R\$ 2.200.000,00, em 2005)".

Em suma, comentando à parte, afirmo que a vida moral e a vida do poder, para me valer das expressões de Celso Lafer, correm paralelas e com raríssimas convergências na vida pública brasileira. Só um lunático não sabe da insatisfação do povo brasileiro com a corrupção. Há governantes que são verdadeiras fraudes, no caso, não estou mencionando Luiz Gushiken, e sim falando genericamente. É notório que as plataformas de campanha são "rasgadas" assim que os candidatos tomam posse. No caso em julgamento, reputo a matéria perfeitamente lícita, no âmbito do exercício regular de direito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado, que, por equidade, fixo em R\$ 4.500,00.

De acordo com a Lei de Protestos, os documentos que estampem dívidas podem ser protestados por serem considerados títulos executivos. Deste modo, a sentença judicial, que é título líquido certo e exigível, pode ser levada a protesto tanto quanto os títulos extrajudiciais. Neste sentido, diga os requeridos se deseja certidão para o protesto da sentença ou do contrato em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Destaque-se que há

orientação da Corregedoria Geral da Justiça, consubstanciada em parecer, aprovado pelo Corregedor Geral, reafirmando a legalidade de tal procedimento. O protesto da sentença poderá levar o executado a pagar o débito e, caso não o faça, poderá levá-lo a sofrer restrições de crédito de modo geral, possibilitando inclusive o pedido de falência de sua empresa, se for o caso.

Para apelar, o autor terá que recolher 2% sobre R\$ 30.000,00 e mais o porte e remessa.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
**Juiz de Direito de Entrância Final**



## CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo  
**583.11.2007.108760-8/000000-000** - nº ordem  
901/2007, haver registrado a sentença em Livro  
próprio de nº 363, às Fls. 69/73, sob nº 126/2008.

São Paulo, em 22 de Janeiro de 2008. Eu,

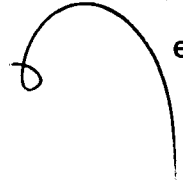
  
\_\_\_\_\_  
**RICARDO TAKESHI**

HOJI, Escrevente, subscrevi.

355  
R

Processo nº 011.07.108760-8

1º Ofício Cível - Pinheiros

Em <sup>DATA</sup> 23/1/08 recebi estes autos em  
Cartório. esc.subsc.  
Eu, 

Cálculo do preparo

Data da distribuição	Valor causa	2% valor da causa	Índice da distribuição	Ind. atual jan/08	Preparo atualizado
mai/07	30.000,00	600,00	36,171244	37,429911 =	R\$620,88

Certifico e dou fé que a r.Sentença de fls. \_\_\_\_\_ e o valor do preparo a recolher em caso de apelação:

**R\$620,88**

Valor das despesas com o porte de remessa e retorno, por volume:

**R\$20,96**

Foram disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico em

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DATA ACIMA MENCIONADA**

São Paulo \_\_\_\_\_

Eu

,esc.subscrevi